São Paulo, 18 de Junho de 2019

Posicionamento da ABPJ - Associação Brasileira de Psicologia Jurídica sobre o tema da Alienação Parental e o pedido de revogação da Lei 12.318 de 2010, contido no PL 498.

Prezados senadores, autoridades e membros da sociedade civil presentes na audiência Pública, na cidade de Brasília em 25 de Junho de 2019;

Nós, psicólogos e profissionais da área jurídica, atuantes direta ou indiretamente no judiciário brasileiro de diferentes estados, vimos através deste documento, representar a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) a respeito do pedido de revogação da Lei 12.318 de 2010 expresso no P.L. nº 498 de 2018, de autoria da Comissão de Inquérito Parlamentar dos maus tratos da criança e do adolescente.

Na ementa do PL nº 498 justifica-se os efeitos negativos da Lei 12.318 que dispões sobre atos de alienação parental: "por considerar que tem sido propiciado o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou do adolescente, submetendo-os a abusadores".

Nós atuamos na linha de frente em situações que envolvem a proteção de crianças e adolescentes, tais como a pedofilia, filhos em situação de conflito familiar, alienação parental e outras formas de violência. De acordo com a observação da realidade a partir da nossa práxis profissional cotidiana, discordamos do argumento que embasa o referido PL, de que exista amplo desvirtuamento da Lei 12.318, que dispõe sobre atos de alienação parental. Se existem erros, são casos isolados.

É necessário também contextualizar o momento social que passamos como país para que se compreendam as críticas em face da Lei 12.318. A eclosão da referida Lei se deu num contexto social que urge por um modelo de Justiça mais eficaz na regulação da convivência, na participação de ambos os pais na vida dos filhos após a separação proteção emocional e na administração do abuso do poder familiar, fomentado em grande parte pela aplicação indiscriminada da guarda unilateral.

Constatamos que a Lei da Alienação Parental teve papel fundamental em ressignificar o entendimento que se tinha até então sobre a participação efetiva dos pais na vida da prole após

o divórcio, passando a entender como grave o afastamento injustificado entre pais e filhos. Foi ressaltada a importância do par parental depois da separação e o fato de que o Brasil não cumpria as regras constitucionais dos direitos das crianças e dos adolescentes à ampla convivência familiar e a convenção internacional sobre o direito das crianças de 1989 (da qual o Brasil participa). A Lei da Alienação Parental viabilizou o efetivo cumprimento das normas da Constituição, que é o direito fundamental da criança à convivência familiar, e cujo entendimento era equivocado até pouco tempo no Brasil ao se conceder guarda unilateral a um dos pais e visita quinzenal ao outro.

Entretanto, atualmente, o Brasil passa por momento turbulento de contrarreação e questionamentos à Lei da Guarda Compartilhada e Lei da Alienação Parental, representado por mães, pelo movimento feminista e entidades que atuam em face do contexto de violência contra a criança e a mulher. Em nossa análise, os ataques mais radicais e a tentativa de desconstrução completa da referida Lei sugerem, em parte, atitude retrógrada em face de importantes mudanças nos paradigmas da família brasileira, como as conquistas no âmbito da igualdade dos papéis parentais entre os gêneros.

Acreditamos que o PL 498 é fruto da grande pressão social pela qual passa o país. Revogar a Lei 12.318 constitui uma posição extremada, fruto do relatório da referida CPI, cuja conclusão se mostra apressada, inflamada e pouco criteriosa. Preocupam-nos, no atual cenário do país, efeitos de medidas abruptas e impetuosas que podem gerar caos no lugar de uma construção paulatina a respeito de questões tão delicadas como a da Alienação Parental.

Doutro lado, o movimento contestador da Lei, ainda que represente uma contrarreação às mudanças de paradigma no novo modelo da família, não deixa de trazer luz quanto à necessidade de discussões mais finas e profundas quanto ao construto da alienação parental e seus efeitos. Nossa posição é de diálogo. O momento é oportuno para discussão de nuances sobre o diagnóstico e a aplicação das leis, já que envolve tema complexo e delicado como a proteção de crianças e adolescentes em estado de vulnerabilidade.

A vasta literatura mundial na área da psicologia demonstra que a violência em termos gerais constitui situação de extrema complexidade, razão que explica sua difícil comprovação e proteção das vítimas pelo Estado. Portanto, a falha do sistema em proteger o ser vulnerável não é situação única do Brasil, mas relatada inclusive em diversos países de primeiro mundo há décadas. A desproteção da criança sexualmente molestada no Brasil é tema antigo, sendo leviano relacioná-la ao aparecimento do conceito da alienação parental no Brasil ou a promulgação da Lei em 2010.

O mau uso de uma lei protetiva não é, portanto, algo exclusivo da Lei da Alienação Parental como se tem alardeado. A Lei Maria da Penha, por exemplo, que protege mulheres em situação de violência, é igualmente desvirtuada em seu propósito, tendo vastos relatos de ser utilizada com intuito de má fé e mal aplicada pelos profissionais.

É preciso também compreender e aceitar que a alienação parental constitui-se fenômeno grave, uma vez que se trata de forma de abuso psicológico de sujeitos em formação, os quais urgem pela proteção do Estado, garantida pela Lei que buscam revogar. Ainda após a sanção da Lei 12.318 em 2010, o sistema falha na proteção daqueles alienados, incorrendo a omissão na proteção dos direitos da criança e do adolescente a ampla convivência familiar.

As situações com que os psicólogos atuam no cotidiano de seu trabalho envolvem filhos que são impedidos de ter contato com um dos genitores e seus familiares, levadas a residir em outras localidades sem que o outro se tenha conhecimento; que acreditam que um dos pais a abandonaram, querem lhe violentar ou lhe matar. Crianças e adolescentes que são interrogados insistentemente após as visitas na busca de possíveis eventos negativos para serem utilizados em processos judiciais; que enfrentam falsas acusações e que são submetidas a sucessivos processos investigativos; entre outras inúmeras situações praticadas por homens, mulheres, familiares cuidadores ou e terceiros responsáveis e que não deixarão de existir com a revogação da Lei, mas deixarão de ser alvo de atenção e responsabilização como se requer.

Entendemos que esse tipo de argumento como o mau uso em casos isolados não justifica a revogação de qualquer lei que tenha tamanho impacto nacional e importância enquanto medida judicial protetiva a seres em formação. O possível mau uso do termo 'alienação parental' por parte de advogados de defesa – uma das principais preocupações de seus opositores – vem sendo combatido pelo modo como psicólogos e juízes se posicionam em relação ao fenômeno psicológico e à Lei.

Sustentamos, portanto, que o aprimoramento e a capacitação dos profissionais, bem como a atuação articulada e ajustada entre as equipes multidisciplinares e os Operadores do Direito, trarão resultados mais eficientes em casos isolados de má aplicação de qualquer dispositivo legal. É, portanto, assaz radical a proposta de revogação da Lei 12.318 contida no relatório da CPI dos maus tratos, cuja conclusão fundamenta-se em depoimentos e não dados estatísticos.

A criação de dispositivos reguladores que vissem a melhoria do uso e aplicação das leis para proteger seres vulneráveis também oferece uma solução mais eficaz e responsável a

problemática levantada. Nesse sentido, posteriormente à sanção da Lei que dispõe sobre atos de alienação parental, outras leis e normativas foram criadas com objetivo de aperfeiçoar e fortalecer o sistema de proteção às crianças e adolescentes, tais como:

(i) o artigo 699, da Lei 13.105/2016 que prevê o depoimento especial da vítima por especialista em casos de hipótese de abuso sexual ou alienação parental;

(ii) o artigo 10, da Lei 13.257/2016, que versa sobre a prevenção/proteção contra a violência infantil, sobre o acesso a atualização e especialização do profissional que atua neste contexto e sobre a estratégia de intersetorialidade na promoção do desenvolvimento integral;

(iii) o artigo 27, caput e parágrafo único, do Decreto 9.603/2018, sobre a criação de matriz intersetorial de capacitação profissional e atualização profissional continuada, de preferência conjunta, para profissionais que atuam no sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

(iv) e por fim, o artigo 14, §1º, II da Lei 13.431 de 2017, sobre ação articulada, coordenada e efetiva das políticas públicas de justiça, segurança, assistência social, saúde e educação, de forma a garantir o atendimento integral da criança e adolescente vítima ou testemunha de violência, inclusive institucional.

Esta última Lei em comento amplia a garantia da proteção às vítimas através da prioridade no atendimento; do direito a tratamento, a ser ouvido e assistido por profissional capacitado; a preservação da privacidade e intimidade; a criação de medidas de segurança a vítima, de juizados ou varas especiais em violência, etc. Define ainda a escuta especializada, o depoimento especial e as condições e qualidade desses serviços, evitando processos de revitimização as crianças e adolescentes.

O artigo 4º, parágrafo II da mesma Lei tipifica a violência psicológica, e, no item b, descreve a alienação parental como uma das formas de violência das quais o Estado deve proteger suas crianças e adolescentes.

Portanto, trata-se de nova norma legal que retoma o tema da alienação parental, demonstrando que essa forma de violência emocional invisível, mas não menos grave, vem sendo amplamente discutida e aceita no país do ponto de vista social, jurídico, legislativo e governamental.

O conceito da alienação parental, ao passar por um segundo crivo legislativo em 2017, foi novamente reafirmado. Agora o termo consta de norma legal mais ampla sobre o tema da violência que demonstra, em pouco tempo de sanção, extrema relevância no país, já que estabelece

nortes inovadores e importantes avanços na criação de dispositivos complexos e integrais no cuidado e proteção da criança e do adolescente vítimas de violência.

Cabe lembrar que a Organização Mundial de Saúde (OMS) apresentou[1] em Junho de 2018 o novo CID-11, cujo comitê científico internacional decidiu por incluir o termo Alienação Parental no referido manual, por entender se tratar de uma temática de interesse e relevância mundial que afeta a saúde da família. A palavra alienação parental foi registrada no campo de pesquisa para índice de termos, devendo o profissional registrar a alienação parental através do código QE52.0 "Problema de relacionamento entre cuidador-criança". Tal reconhecimento, ainda que não consista num diagnóstico para o termo alienação parental, demonstra que o tema que embasa a nossa legislação nacional não pode ser tratado da forma displicente, reacionária e categórica, tal como trazida pelo projeto de Lei 498, uma vez que o movimento científico mundial caminha em sentido oposto.

Por fim, observa-se que a evolução histórica, social e as mudanças legislativas no Brasil que culminaram em nova forma da família moderna brasileira se organizar após o divórcio nos leva a pensar que a desconstrução completa do construto da alienação parental representaria um retrocesso social e uma grave omissão do princípio de proteção prioritária e integral dos direitos das crianças e adolescentes, em especial da convivência familiar e comunitária.

Tendo em vista aos motivos expostos nesta carta, a Associação Brasileira de Psicologia Jurídica (ABPJ) se posiciona de forma contrária à revogação da Lei 12.318 de 2010, que dispõe sobre atos de alienação parental, e adverte que revogá-la é desproteger nossas crianças e adolescentes.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA JURÍDICA

[1]http://www.ibdfam.org.br/noticias/6717/OMS+reconhece+a+exist%C3%AAncia+do+termo+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+e+o+registra+no+CID-11